



Número: **0800054-10.2024.8.15.0741**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**

Última distribuição : **18/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MARCOS DE FREITAS (AUTOR)		ALANNE KARLLA CORDEIRO ARAUJO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Representante do Instagram "@boqueirao_em_foco" (REU)		ADJAIR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15940 0232	13/05/2026 10:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DE BOQUEIRÃO

Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud" - Rua Antônio Barbosa, Nº 186-306 - Boqueirão – PB,
Tel. (83) 3612-9040

E-mail: bqu-vuni@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99142-8913 - Atendimento das 07 às 13h00min,
exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800054-10.2024.8.15.0741

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: JOAO MARCOS DE FREITAS

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., REPRESENTANTE DO INSTAGRAM
"@BOQUEIRAO_EM_FOCO"

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

O presente feito versa sobre uma **Ação de Reparação de Danos decorrente de Publicações Ofensivas em Rede Social**, ajuizada por **JOÃO MARCOS DE FREITAS**, atual Prefeito do Município de Boqueirão/PB, em face de **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**, administrador do perfil no Instagram denominado *@boqueirao_em_foca*. Narra o autor, em sua peça vestibular de ID 84445178, que vinha sofrendo reiterados ataques à sua honra e imagem, bem como de seus familiares, por meio da propagação de informações inverídicas e ofensivas disseminadas pelo réu em plataformas digitais.

No curso do processo, as partes compareceram à audiência conciliatória realizada por videoconferência em 01/10/2024, oportunidade em que celebraram **transação judicial**, conforme consta no termo de ID 101233225. Pelo referido pacto, o réu comprometeu-se a realizar uma **retratação formal escrita**, reconhecendo a natureza dolosa de suas postagens anteriores e pedindo desculpas ao autor e sua família. As obrigações assumidas incluíram a publicação da nota de retratação no *Feed* do Instagram por 30 dias, nos *Stories* por 10 dias sucessivos e no grupo de WhatsApp *Boqueirão em Foco*, o qual deveria permanecer fechado por 05 dias com a nota fixada. Adicionalmente, o promovido assumiu a **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de novas publicações ofensivas envolvendo



o nome do autor e seus familiares, sob pena de incidência de **multa diária de R\$ 10.000,00**, limitada ao teto de **R\$ 50.000,00**.

O referido acordo foi devidamente **homologado por sentença** proferida em 02/10/2024 (ID 101345139), operando-se a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inobstante a composição amigável, o autor retornou aos autos por meio das petições de ID 101513556, ID 102297387 e ID 132173680, alegando o **descumprimento integral e doloso** das cláusulas avençadas. O exequente sustenta que a retratação no grupo de WhatsApp foi acompanhada de mensagens irônicas que desqualificaram o próprio ato judicial, citando a frase proferida pelo réu: "Tem que mentir né, bom se fosse escrita por mim seria outra coisa". Ademais, aponta que o réu não manteve o grupo fechado, alterando inclusive sua nomenclatura para "Política Boqueirão" em nítida manobra para burlar a ordem judicial, e persistiu na publicação de conteúdos caluniosos nos *Stories*, imputando crimes de "funcionário fantasma" a sobrinhos do autor e desferindo novos ataques à gestão municipal. Diante disso, requereu a **anulação do acordo**, a conversão do feito em cumprimento de sentença e a consolidação da multa em seu patamar máximo.

Instado a se manifestar, o executado **GABRIEL BARBOSA DA SILVA** apresentou respostas de ID 105551357 e ID 157522238, nas quais refuta as alegações de descumprimento. Argumenta que cumpriu a obrigação de retratação e que as publicações subsequentes mencionadas pelo autor possuem **caráter meramente informativo e verídico**, fundamentadas em dados extraídos de órgãos oficiais de fiscalização como o sistema SAGRES do Tribunal de Contas. Defende que tais postagens inserem-se no exercício legítimo da **liberdade de expressão e de imprensa**, não configurando *Fake News* ou ofensa passível de sanção, razão pela qual pugna pela manutenção do acordo homologado e o indeferimento das medidas executórias.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatado no essencial. Fundamento e decido.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO E IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

A transação judicial, uma vez homologada por sentença, adquire a natureza de **título executivo judicial**, nos termos do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso em exame, as partes entabularam livremente o acordo durante a audiência realizada em 01/10/2024, conforme termo de ID 101233225, no qual foram estabelecidas obrigações de fazer e de não fazer. Referido ajuste foi devidamente chancelado por este juízo mediante a sentença de ID 101345139, que extinguiu o feito com **resolução de mérito**, fundamentada no art. 487, inciso III, alínea "b", do referido diploma processual. Tal pronunciamento judicial reveste-se da autoridade da **coisa julgada material**, o que confere estabilidade e segurança jurídica à composição efetuada entre os litigantes, impedindo a rediscussão das questões ali resolvidas, salvo por vias excepcionais e específicas.

Nesse contexto, é necessário enfrentar o pleito da parte autora voltado à **anulação do acordo judicial** sob o argumento de descumprimento posterior pelo réu. Juridicamente, os atos de disposição de direitos praticados pelas partes e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação apenas quando comprovada a existência de **vício de consentimento**, tais como erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, conforme disciplina o art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. A anulação de uma transação exige, portanto, a demonstração de que a vontade de um



dos celebrantes estava maculada no momento da formação do pacto, tornando-o juridicamente inválido desde a sua origem.

O Tribunal de Justiça da Paraíba possui entendimento pacificado sobre a excepcionalidade da desconstituição de acordos homologados, reforçando a necessidade de prova cabal de vício na manifestação da vontade:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 01 - Desa. Lilian Frassinetti Correia Cananéa A C Ó R D Ã O APELAÇÃO Nº0805756-02.2022.8.15.2003 ORIGEM: 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira Comarca de João Pessoa - Acervo B RELATORA: Desa. Lilian Frassinetti Correia Cananéa APELANTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB SP178033-A APELADO: MARTA VERONICA BARBOSA FERREIRA ADVOGADO: MATEUS VAGNER MOURA DE SOUSA - OAB PB29755 Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO POR VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Apelação cível interposta em face de sentença proferida em cumprimento de sentença, na qual o juízo homologou acordo firmado entre as partes, com pagamento mediante depósito judicial no valor de R\$ 12.180,55, e declarou extinta a execução, ressalvada a obrigação de fazer. A parte apelante requer a anulação da homologação, sob o fundamento de que o pacto foi firmado com base em erro substancial quanto ao valor avençado, que excederia expressivamente o montante que entendia devido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em definir se é cabível a anulação de acordo homologado judicialmente, por alegação de erro substancial quanto ao valor pactuado, sem a utilização da via processual adequada e sem a devida comprovação do vício de consentimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A homologação judicial confere ao acordo a força de título executivo judicial, sendo inviável sua anulação pela via recursal, salvo por meio de ação própria acompanhada de prova robusta da existência de vício, conforme dispõe o art. 966, § 4º, do CPC. 4.O acordo foi firmado por procurador legalmente habilitado, com poderes específicos, e não há qualquer indício de coação, dolo ou má-fé por parte da contraparte, tampouco prova de erro substancial nos termos dos arts. 138 e 139, I, do Código Civil. 5.A mera discordância posterior quanto ao valor ajustado não configura vício de consentimento, sendo insuficiente para desconstituir o pacto. 6.A reserva mental (art. 110 do CC) não se aplica quando não demonstrado que a outra parte tinha ciência de que a declaração de vontade não correspondia à real intenção do declarante. 7.A tentativa de invalidação de acordo regularmente homologado sem demonstração de causa jurídica idônea afronta o princípio da boa-fé objetiva e compromete a segurança jurídica. 8.Não se verifica enriquecimento ilícito, uma vez que o valor pactuado foi fruto de livre negociação entre as partes, com concessões mútuas, e homologado judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9.Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sentença homologatória de acordo judicial possui força de título executivo judicial e somente pode ser desconstituída por ação própria e mediante prova cabal de vício de consentimento. 2. A alegação de erro quanto ao valor avençado não autoriza, por si só, a anulação do acordo validamente firmado e homologado. 3. A reserva mental não incide quando não demonstrado que a parte contrária tinha ciência da divergência entre a vontade real e a manifestação expressa. 4. A boa-fé objetiva impõe estabilidade



aos negócios jurídicos regularmente formalizados, vedando comportamentos contraditórios. 5. O princípio da vedação ao enriquecimento ilícito não autoriza a invalidação de acordo judicialmente homologado sem prova de desproporcionalidade ou vício de consentimento. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 515, II; 373, II; 966, § 4º. CC, arts. 110, 138, 139, I. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, AI nº 0737680-69.2024.8.07.0000, Rel. Des. Mauricio Silva Miranda, j. 06.11.2024; TJRS, Ap. Civ. nº 5146509-15.2021.8.21.0001, Rel. Des. Rada Maria Metzger Képes Zaman, j. 22.04.2025. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, unânime. (0805756-02.2022.8.15.2003, Rel. Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/07/2025)

Ementa: Poder Judiciário 09 Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL nº 0803314-33.2021.8.15.0731 ORIGEM : 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo RELATOR : Dr. Sivanildo Torres, Juiz convocado APELANTE : IPI Urbanismo Construções e Incorporações LTDA ADVOGADOS : Luciano Alencar de Brito Pereira - OAB PB19380-A Ana Carolina Pereira Tavares Viana - OAB PB14643-A Davi Tavares Viana - OAB PB14644-A APELADO : Condomínio Alamoana Praia do Jacaré ADVOGADOS : Julia Figueiredo Ramos - OAB PB28815-A Amanda de Souza Torres Barreto - OAB PB22871-A PROCESSO CIVIL e CIVIL - Apelação cível – Ação anulatória de negócio jurídico – Acordo homologado judicialmente - Vícios de consentimento – Lesão - Ausência de comprovação - Improcedência do pedido inicial - Manutenção – Desprovimento. 1. Consoante o disposto no artigo 849, do Código Civil, para a anulação do acordo homologado judicialmente, necessária a comprovação da existência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. 2. No caso em testilha, vislumbra-se que as partes, sem nenhuma ressalva, concordaram com os termos estabelecidos, informações essas, diga-se de passagem, de fácil compreensão, não constando qualquer indício de prova do alegado vício de consentimento, inclusive considerando que a parte autora, pessoa jurídica de reconhecida atividade em sua área de atuação e, no momento do ato, estava devidamente representada por advogado. 3. Com efeito, não restou comprovado vício de consentimento na manifestação de vontade quando da celebração do acordo, não se desincumbindo a parte autora/apelante do ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC), o que dá ensejo à manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do acordo homologado judicialmente. (0803314-33.2021.8.15.0731, Rel. Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 15/08/2024)

Dessa forma, deve-se estabelecer uma **distinção técnica fundamental** entre o inadimplemento posterior de uma obrigação e a nulidade do negócio jurídico por vício de vontade. O descumprimento das cláusulas pactuadas, por mais grave e reiterado que se apresente, não tem o condão de invalidar o título executivo que se formou regularmente. Se o devedor deixa de cumprir o que prometeu após a homologação, a consequência jurídica não é o retorno das partes ao estado anterior à lide, mas sim a deflagração da **execução forçada**, com a incidência das penalidades e medidas indutivas ou coercitivas previamente estabelecidas ou permitidas por lei. A validade do pacto mantém-se íntegra, servindo justamente como base para que o credor exija a satisfação de seu direito de forma satisfativa.



No caso em tela, verifica-se que o réu **GABRIEL BARBOSA DA SILVA** estava devidamente assistido por advogado no momento da audiência de conciliação, demonstrando plena capacidade e ciência dos termos que aceitava assinar. Não há nos autos qualquer indício, ainda que mínimo, de que o promovente ou o promovido tenham sido induzidos a erro ou coagidos a transigir. As obrigações foram redigidas de forma clara e as partes deram quitação recíproca quanto ao objeto da fase de conhecimento.

Portanto, inexistindo prova de vício de consentimento na formação da transação, o título executivo judicial de ID 101345139 permanece **válido e plenamente eficaz**. Conseqüentemente, o pedido de anulação do acordo formulado pelo autor deve ser indeferido, prosseguindo-se o feito exclusivamente na análise do inadimplemento e na aplicação das multas cominatórias e atos expropriatórios pertinentes.

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da estabilidade das sentenças homologatórias de acordo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA JULGADA PROCEDENTE COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DO ACORDO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDO ACORDO ESTARIA INQUINADO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SOBRE ELEMENTO SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA QUE NÃO SUBTRAI A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos se a anulação do registro do imóvel objeto de ação demarcatória cumulada com perdas e danos seria suficiente para impedir a execução da sentença homologatória de acordo celebrado em momento posterior, devidamente transitada em julgado. 2. Ao contrário do que consignado pela decisão monocrática impugnada no presente agravo interno, as razões do recurso especial impugnaram de forma suficiente os fundamentos do acórdão estadual recorrido. Não incide, portanto, a Súmula nº 283 do STF. Decisão reconsiderada. 3. A alegação de que o Tribunal estadual deveria ter julgado o feito com base no CC/16 não veio amparada em indicação de ofensa a dispositivos legais específicos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ponto, por aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 4. O acórdão estadual recorrido consignou, de forma clara e fundamentada, que a anulação da matrícula do imóvel não seria suficiente para desconstituir o título judicial que se formou a partir do acordo homologado, não havendo omissão com relação à regra dos arts. 475-L, VI, e 580 do CPC/73. 5. Alegou-se, no caso, que o acordo seria nulo, porque celebrado com base na falsa percepção de que o imóvel pertencia a uma das partes contratantes, ou seja, de que teria havido erro quanto a elemento substancial do negócio jurídico. 6. Se anulação do acordo foi alegada com base num suposto vício de consentimento (erro), deve-se reconhecer a incidência do prazo decadencial de quatro anos. 7. O cancelamento da matrícula do imóvel, verificado após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo, não desconstituiu o título executivo que se formou, porque (a) não ficou afastada a possibilidade do reconhecimento da usucapião e (b) também foi levado em consideração, no momento do acordo, o



exercício de posse sobre o imóvel. 8. Agravo Interno provido. Decisão reconsiderada. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 2.155.340/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 9/5/2025.)

3. DO EFETIVO DESCUMPRIMENTO E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

A análise minuciosa do acervo probatório demonstra que o promovido **GABRIEL BARBOSA DA SILVA** incorreu em descumprimento deliberado e multifacetado das obrigações assumidas na transação judicial de ID 101233225. O dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação, insculpido no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, foi frontalmente ignorado pelo réu, que adotou uma postura de resistência injustificada e desrespeito à autoridade do Poder Judiciário.

O primeiro ponto de ruptura da avença reside na forma como a retratação foi operada no grupo de WhatsApp. Embora tenha afixado a nota, conforme pactuado na Cláusula 02, o réu agiu com nítido propósito de esvaziar o conteúdo ético e a eficácia da medida. Conforme se extrai das capturas de tela colacionadas no ID 101513557, imediatamente após a publicação do texto oficial, o promovido enviou mensagens aos integrantes do grupo afirmando: "Tem que mentir né, bom se fosse escrita por mim seria outra coisa" e "Vamos fazer retratação Kkkkk". Tal conduta configura violação direta ao **princípio da boa-fé objetiva**, previsto no art. 5º do Código de Processo Civil, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de comportar-se de acordo com um padrão ético de lealdade e confiança.

Ao desqualificar publicamente o ato de retratação como uma mentira imposta, o réu não apenas descumpriu a finalidade da obrigação de fazer — que era a reparação simbólica e moral da imagem do autor —, mas também utilizou o próprio processo para perpetuar a ofensa. A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que o cumprimento de obrigação judicial deve ser pautado pela lealdade, sendo inadmissível o desvirtuamento da ordem para fins de deboche ou ironia:

EMENTA: CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA (DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, na qual se alega que houve descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, com a omissão das circunstâncias que permitiriam ao franqueado a tomada de decisão na assinatura do contrato, como o fracasso de franqueado anterior na mesma macrorregião. 2. Recurso especial interposto em: 23/10/2019; conclusos ao gabinete em: 29/10/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento. 4. Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto. 5. Os deveres anexos,



decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente. 9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes. 10. Ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico (due diligence), notadamente nos contratos empresariais, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (standards) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa. 11. O incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação a irregularidade é congênita à formação do contrato. 12. Na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as partes. 12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ademais, restou sobejamente comprovada a transgressão à **obrigação de não fazer** estipulada na cláusula de abstenção. O acordo previa que o réu não realizaria novas publicações envolvendo o nome do autor e de sua família com teor ofensivo. No entanto, as provas de ID 102297389 e ID 101513557 demonstram que, em 05/10/2024 — apenas três dias após a homologação da sentença —, o réu publicou novos conteúdos nos *Stories* do Instagram imputando condutas criminosas a familiares do autor. Nas postagens, o réu afirma categoricamente que a sobrinha e o sobrinho de **JOÃO MARCOS DE FREITAS** seriam "funcionários fantasmas" da prefeitura, além de classificar a gestão como um "fracasso que beneficia apenas a família Leal e Freitas" e tachar o autor como o "pior Prefeito da história de Boqueirão". Tais afirmações extrapolam o limite da crítica política e reeditam as ofensas que motivaram a lide original, configurando inadimplemento direto do pacto.

Por fim, o réu utilizou-se de artifícios para burlar a determinação de manter o grupo de WhatsApp fechado. A prova constante no ID 102297394 evidencia que, no dia 02/10/2024, o promovido alterou o nome do grupo "Boqueirão em Foco" para "POLÍTICA BOQUEIRÃO", procedendo à abertura das configurações para permitir que todos os membros enviassem mensagens, esvaziando a restrição de cinco dias de silêncio pactuada. Essa manobra de alteração nominal revela uma tentativa ardisca de sustentar que o grupo original havia sido extinto, quando, em verdade, a comunidade virtual e sua base de usuários permaneciam as mesmas, servindo como veículo para a continuidade dos ataques nominais ao exequente.



A conduta do réu, portanto, não revela apenas um atraso ou imperfeição técnica, mas um **desprezo consciente** pelos termos da transação homologada. A resistência ao cumprimento da ordem e a reiteração das ofensas sob nova roupagem demonstram que as medidas pedagógicas anteriores foram insuficientes, justificando a intervenção enérgica deste juízo para assegurar a autoridade da coisa julgada e a proteção dos direitos da personalidade do autor.

4. DA CONSOLIDAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES).

A fixação de astreintes no bojo de obrigações de fazer e não fazer possui natureza eminentemente coercitiva, visando desencorajar a desobediência e assegurar a dignidade da jurisdição por meio da pressão econômica sobre o devedor. No Termo de Audiência de ID 101233225, as partes convencionaram, na Cláusula 04, que o descumprimento de qualquer dos deveres assumidos ensejaria a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulando-se como limite máximo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Referida cláusula penal, aceita de forma voluntária pelo réu **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**, serviu como garantia para a homologação do acordo e a consequente extinção do processo com julgamento de mérito.

Diante do cenário de resistência reiterada e deliberada apurado nos autos, a incidência da penalidade é medida que se impõe. As provas carreadas demonstram que as violações ocorreram de forma contínua desde o dia seguinte à homologação judicial, superando com folga o lapso temporal necessário para atingir o teto estipulado. O réu não apenas deixou de manter o grupo de WhatsApp fechado no prazo estipulado, como também reativou a conta para permitir novas mensagens e, em ato de audácia, alterou a denominação do grupo para burlar a restrição, além de publicar novos conteúdos ofensivos nos *Stories* do Instagram. Tal comportamento configura a hipótese de descumprimento injustificado que atrai a eficácia da cláusula penal.

No que tange à proporcionalidade e razoabilidade do valor consolidado, observa-se que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado à gravidade da conduta e à recalcitrância do devedor. O art. 537 do Código de Processo Civil autoriza a fixação e a manutenção da multa cominatória em patamares suficientes para dobrar a vontade do obrigado, impedindo que o ilícito se torne economicamente vantajoso. No caso em tela, considerando o potencial lesivo das publicações em rede social, com milhares de visualizações, e a afronta direta à boa-fé objetiva, a consolidação no valor teto não caracteriza enriquecimento sem causa, mas sim a aplicação estrita do que foi pactuado para desestimular condutas temerárias.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba reforça que a resistência ao cumprimento de ordens judiciais em ambiente digital justifica a manutenção e, se necessário, a majoração de astreintes para garantir a efetividade da tutela jurisdicional:

Ementa: Poder Judiciário da Paraíba Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800090-73.2026.8.15.0000. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A AGRAVADO: THIAGO HELENO FREIRE DE FRANCA Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO CARLOS DE OLIVEIRA - PB2407200 Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



RESTABELECIMENTO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. PRECLUSÃO QUANTO À ORDEM PRINCIPAL. ASTREINTES. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. PROPORCIONALIDADE. ART. 537 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, manteve a ordem de restabelecimento de perfil em rede social e majorou a multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, diante do descumprimento da determinação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a majoração das astreintes fixadas para compelir o restabelecimento de perfil em rede social mostra-se desproporcional ou inexigível diante da alegada impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A insurgência quanto à validade da ordem de restabelecimento do perfil encontra-se preclusa, limitando-se o exame recursal ao capítulo referente às astreintes. 4. As astreintes possuem natureza coercitiva e visam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 537 do CPC, não se destinando à punição da parte nem ao enriquecimento da parte adversa. 5. A revisão do valor da multa cominatória é admitida quando evidenciada manifesta exorbitância, conforme orientação do STJ, o que não se verifica no caso concreto. 6. A multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se proporcional à obrigação imposta e compatível com a capacidade econômica da empresa agravante. 7. A resistência ao cumprimento da ordem judicial por período prolongado justifica a majoração da multa, a fim de evitar que o descumprimento se torne economicamente vantajoso. 8. A alegação de impossibilidade técnica de reativação da conta constitui matéria que demanda dilação probatória, não sendo suficiente, nesta fase, a mera afirmação unilateral para afastar a coercibilidade da decisão. 9. A redução ou exclusão da multa, no contexto de descumprimento reiterado, comprometeria a autoridade das decisões judiciais e a efetividade da tutela concedida. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento : 1. A multa cominatória prevista no art. 537 do CPC deve ser fixada em valor suficiente para compelir o cumprimento da obrigação, podendo ser majorada diante de resistência injustificada. 2. A alegação unilateral de impossibilidade técnica não afasta, por si só, a incidência de astreintes, quando não demonstrada de forma inequívoca. 3. Não se configura exorbitância quando a multa diária é fixada em patamar compatível com a obrigação imposta e com a capacidade econômica da parte obrigada. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 509 e 537. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp 2.446.830/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.923.776/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.11.2021. (0800090-73.2026.8.15.0000, Rel. Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 19/03/2026)

Dessa forma, verificada a ineficácia das medidas persuasivas anteriores, visto que o réu persistiu nas ofensas mesmo após ciente das penalidades, a multa deve ser considerada plenamente devida e exigível em sua totalidade, servindo como título executivo para a satisfação do crédito do autor.

5. DO PEDIDO DE NOVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor pleiteou, em suas manifestações de descumprimento, a condenação do réu ao pagamento de nova indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que o inadimplemento do acordo renovou o abalo psicológico e a desonra à sua imagem. Contudo, em que pese a reprovabilidade da



conduta do promovido, tal pretensão não pode ser acolhida nestes mesmos autos sob pena de configurar indevida duplicidade de sanções.

O prejuízo decorrente da violação de uma transação judicial já encontra sua reparação prefixada na própria cláusula penal ou nas multas cominatórias estabelecidas no acordo. Ao celebrar o pacto, as partes estipularam uma sanção específica para o caso de descumprimento (a multa consolidada em R\$ 50.000,00), a qual possui, em parte, caráter punitivo e compensatório pela frustração da expectativa de solução amigável da lide. Portanto, a execução do valor acumulado das astreintes já absorve os danos decorrentes do inadimplemento processual do acordo.

Admitir uma nova condenação por danos morais dentro da fase de execução da mesma lide, baseada no fato de o réu não ter cumprido o acordo, violaria o princípio da vedação ao *bis in idem*. A transação judicial homologada extinguiu a controvérsia sobre a responsabilidade civil original, transformando os danos anteriores em obrigações de fazer e não fazer. A resistência do devedor em cumprir tais obrigações resolve-se pela via das medidas coercitivas e da execução da multa, e não pela reabertura de uma fase cognitiva para arbitramento de novos danos extrapatrimoniais.

Ressalte-se que, caso o autor entenda que as novas publicações ofensivas — como a imputação de crime de "funcionário fantasma" a familiares — constituem fatos geradores autônomos e distintos daqueles que foram objeto da petição inicial, tal pretensão deve ser deduzida em **ação própria**. A fase de cumprimento de sentença está limitada aos contornos do título executivo judicial de ID 101345139.

Assim, sem prejuízo do direito de ação autônoma para eventuais ilícitos inéditos, o pedido de indenização incidental formulado nestes autos deve ser indeferido.

6. DAS PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS E NOVAS MEDIDAS COERCITIVAS.

Diante da consolidação do débito relativo às astreintes, o presente feito deve ser convertido em **cumprimento definitivo de sentença** para o pagamento de quantia certa, seguindo o rito procedimental estabelecido no art. 523 do Código de Processo Civil. A certeza e liquidez do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrem da aplicação direta da Cláusula 04 do acordo judicial, incidindo sobre o período em que o réu manteve-se em estado de flagrante desobediência às ordens de retratação e abstenção.

O executado deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o réu advertido de que o não pagamento tempestivo ensejará, automaticamente, o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, além de honorários advocatícios também fixados em 10% (dez por cento), conforme preceitua o § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem a satisfação da obrigação, proceder-se-á imediatamente aos atos de expropriação patrimonial, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, priorizando-se a constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.

Paralelamente, a persistência do réu em veicular conteúdos difamatórios e caluniosos mesmo após a celebração da transação revela que o teto da multa anteriormente pactuada não foi suficiente para inibir a prática do ilícito. Nesse sentido, com arrimo no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado o poder de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive a imposição de novas multas, este juízo deve fixar parâmetros mais rigorosos para infrações futuras.



A proteção à imagem e à honra do autor, especialmente considerando sua condição de agente público em período sensível, exige a majoração da sanção para eventuais novos descumprimentos. A liberdade de expressão não pode servir de escudo para o descumprimento contumaz de ordens judiciais nem para a reiteração de ofensas já reconhecidas como dolosas na nota de retratação assinada pelo próprio réu. Assim, com base no poder geral de cautela, resta estabelecida uma nova multa para cada nova postagem ofensiva que venha a ser comprovada nos autos, independentemente do crédito já consolidado.

7. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

- a) **DECLARO** o descumprimento integral e reiterado da transação judicial de ID 101233225 por parte do réu **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**, ante a violação aos deveres de retratação, abstenção e manutenção de grupo fechado, bem como a ofensa direta ao princípio da boa-fé objetiva;
- b) **INDEFIRO** o pedido de anulação do acordo judicial e de nova condenação por danos morais nestes autos, mantendo íntegra a sentença homologatória de ID 101345139 e ressaltando o direito de o autor buscar reparação por fatos novos em via autônoma;
- c) **CONSOLIDO** definitivamente a multa cominatória estabelecida no pacto no valor teto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, tornando o montante exigível como título executivo judicial;
- d) **DETERMINO** a conversão do feito em cumprimento definitivo de sentença, devendo o réu ser intimado para pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;
- e) **ESTABELEÇO**, com fundamento no art. 536, § 1º, do CPC, que qualquer nova publicação ofensiva comprovada nos autos após a presente decisão sujeitará o réu à nova multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique-se e venham os autos conclusos para diligências executórias.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Nos termos do **art. 102 do Código de Normas Judicial**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.



Boqueirão/PB, data do protocolo eletrônico.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

